

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 27

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 18, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

Prorroga o prazo de sobrestamento de processos de recurso e de pedido de revisão, de que trata o § 3º do art. 6º da Instrução Normativa n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso VII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que as medidas para efetivação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa n. 13, de 27 de janeiro de 2020, quanto ao pagamento de multas ao FUNTC, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, foram afetadas pela suspensão de expediente do Tribunal de Contas, em virtude da determinação de isolamento social pela pandemia da Coronavírus, conforme as Portarias PRES/TCMS ns. 47 e 49, de 2020;

CONSIDERANDO que os jurisdicionados que já implementaram condições para a baixa de sanção financeira, relativamente ao parcelamento e pagamento de multas devidas ao FUNTC, devem receber do Tribunal de Contas, de forma automática, a certificação do cumprimento desse tipo de obrigação;

RESOLVE:

Art. 1º Os processos que tenham por objeto recurso ou pedido de revisão contestando a aplicação de multas de até cento e vinte UFERMS, conforme § 3º do art. 6º da Instrução Normativa n. 13, de 27 de janeiro de 2020 e de acordo com a Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019; continuarão sobrestados até o dia 30 de novembro de 2020.

Parágrafo único. Nos processos em que tenha sido certificado que houve a adesão e o pagamento integral do débito pelo jurisdicionado, nos termos da Lei, deverão retornar ao seu trâmite processual.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de setembro de 2020.

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO - AC01 - 484/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1108/2018
PROTOCOLO: 1884848
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO: MARIETTA H. G. VAN DE VIJVER WEIJENBORG - ME
VALOR: R\$ 275.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA ALUNOS COM NECESSIDADES

ESPECIAIS ATRAVÉS DE PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira instruída com os documentos de remessa obrigatória e que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira ao contrato nº 008/2018 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e Marietta H. G. Van de Vijver Weijenborg – ME; e dar quitação ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 485/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16643/2015
PROTOCOLO: 1630816
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR: R\$ 229.472,40
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo em consonância com os dispositivos legais pertinentes, devidamente publicado e instruído com os documentos exigidos, é declarada regular, assim como a execução financeira, que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., e pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 486/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18202/2012
PROTOCOLO: 1298826
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADO: VILMA WEYDMANN CANTERLE - ME
VALOR: R\$ 306.072,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INDEPENDÊNCIA ENTRE O JULGAMENTOS DAS FASES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. O julgamento contrário das fases antecedentes não tem o condão de macular o julgamento da execução financeira, diante da independência entre o julgamento delas.
2. A execução financeira da contratação que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) e apresenta os documentos exigidos, em conformidade com as normas legais pertinentes, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira ao contrato nº 61/2012 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e Vilma Weidmann Canterle - ME.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de setembro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7838/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4589/2019

PROTOCOLO: 1975491

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Luzia Luiz Martos**, nascida em 18/11/1953, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 137-138) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 139) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, c/c art. 78, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Luzia Luiz Martos**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 434/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.866, de 21 de março de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7807/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4681/2019

PROTOCOLO: 1975726

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: DAISE CAPELARI TOBIAS VENÂNCIO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Daise Capelari Tobias Venâncio**, nascida em 02/07/1959, ocupante do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 135-136) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 137) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais **Daise Capelari Tobias Venâncio**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 435, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 22.03.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7842/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4683/2019

PROTOCOLO: 1975728

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: NELSON ANDRADE QUELHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Nelson Andrade Quelho**, nascido em 14/01/1959, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde/ Médico na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 138-139) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 140) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Nelson Andrade Quelho**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 436, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 22.03.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6763/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4779/2019
PROTOCOLO:1976280
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CARGO EFETIVO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAL-AGENTE DE LIMPEZA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade concedida a **Aparecida Maria Ferreira**, nascida em 09/06/1958, matrícula n. 112039021, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacional/agente de limpeza, 444/D/4, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do o art. 43, I, II e IV c/c artigos 76 e 77, todos da Lei 3150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por idade concedida a **Aparecida Maria Ferreira**, nascida em 23.03.1961, matrícula n. 112039021, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades

educacional/agente de limpeza, 444/D/4, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Secretaria de Estado de Educação/MS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 448/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 9.868, em 25/03/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7067/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4917/2019

PROTOCOLO: 1976612

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **SIDINEA CANDIDA FARIA**, nascida em 06/06/1962, Matrícula nº. 32804022, ocupante do cargo de Professor, lotada na UEMS, vinculado a Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 112-113 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6342/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria Voluntária, alegando que *“Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.”*

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 114, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria Voluntária** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra fundamento no art. 41, I, II, III e § 1º, c/c artigos 76 e 77, todos da Lei nº. 3.150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais a servidora SIDINEIA CANDIDA FARIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 483/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul, n. 9.871, em 28.03.19.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7361/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5022/2019

PROTOCOLO: 1976877

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CARGO EFETIVO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS-AGENTE DE MERENDA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade concedida a **Maria Ribeiro da Silva**, nascida em 01/12/1957, matrícula n. 89153021, ocupante do cargo efetivo de Agente De atividades educacionais-agente de merenda, 227/D/4, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 43, I, II, e IV, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por idade concedida com proventos proporcionais a **Maria Ribeiro da Silva**, nascida em 01/12/1957, matrícula n. 89153021, ocupante do cargo efetivo de Agente De atividades educacionais-agente de merenda, 227/D/4, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 495/2019, publicada no DO/MS n. 9.875.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7882/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5028/2019

PROTOCOLO: 1976883

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: MARA LUCIA ANDRADE FERNANDES ZANCHETTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Mara Lucia Andrade Fernandes Zanchetta**, nascida em 31/07/1968, ocupante do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 152-153) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 154) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais **Mara Lucia Andrade Fernandes Zanchetta**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 494, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 03.04.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7883/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5032/2019

PROTOCOLO: 1976889

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: EDNA MARIA TAVARES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Edna Maria Tavares**, nascida em 05/02/1964, ocupante do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 138-139) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 140) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais **Edna Maria Tavares**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 488, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 03.04.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7781/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5034/2019

PROTOCOLO: 1976891

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **MARINA APARECIDA DE SOUZA**, nascida em 06/05/1961, Matrícula nº. 55261021, ocupante do cargo de Professor 40 h, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 147-148 (ANÁLISE-ANADAPP-6861/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria Voluntária, informando que *“Diante do exposto, esta Divisão conclui a instrução processual e sugere o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.”*

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 149, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria Voluntária** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra-se fundamentado no art. 72, I, II, III e IV, Parágrafo Único, da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais a servidora MARINA APARECIDA DE SOUZA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 513/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 9.876, em 04.04.19.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7789/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5043/2019

PROTOCOLO: 1976961

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **NANCI CLEIDE RIOS**, nascida em 23/08/1964, Matrícula nº. 34999021, ocupante do cargo de Professor 20 h, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 138-139 (ANÁLISE-ANADAPP-6863/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria Voluntária, informando que “*Diante do exposto, esta Divisão conclui a instrução processual e sugere o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.*”

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 140, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que “*Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria Voluntária** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.*”

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra-se fundamento no art. 73, I, II e III, c/c art. 78, Parágrafo Único, da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais a servidora Nanci Cleide Rios, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 512/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 9.876, em 04.04.19.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7780/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5075/2013

PROTOCOLO: 1409592

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS

JURISDICIONADO: NELSON DE PAULO

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (À ÉPOCA)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADM.2/2013

CONTRATADA: N&A INFORMÁTICA LTDA

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE INFORMÁTICA, PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA PARA CÂMARA MUNICIPAL, COM ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS INTEGRADOS

PROCESSO LICITATÓRIO: CONVITE 2/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 48.000,00

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 28/1/2013 A 31/12/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ADESÃO AO REFIS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO DE 90% SOBRE O VALOR INICIAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena – MS e a empresa N&A Informática Ltda., tendo como objeto a contratação de serviço especializado na área de informática, para locação de softwares de gestão pública para a Câmara Municipal de Bodoquena - MS, com acesso simultâneo de usuários, ao custo inicial de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 6006/2016 (peça 39), foi apontada a regularidade, *com ressalva*, da execução financeira contratual, sendo que, em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos respectivos documentos foi imposta multa ao gestor responsável, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

A referida Decisão Singular transitou em julgado na data de 3/10/2016, conforme certificado pelo Cartório deste Tribunal de Contas (peça 44).

Conforme certidão trazida aos presentes autos pela Gerência de Controle Institucional (peça 51), o débito referente à multa imposta e que havia sido inscrito em dívida ativa (peça 47), foi quitado pelo gestor responsável por meio de adesão ao Refis, com desconto de 90% (noventa por cento) do valor do inicialmente fixado, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa imposta via Decisão Singular DSG – G.RC – 6006/2016 (peça 39) foi devidamente quitada pelo gestor responsável, por meio de adesão com desconto/redução de 90% (noventa por cento) do valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim sendo, pôs-se termo à atribuição desta Corte de Contas em relação ao controle externo atinente à presente contratação.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Assim sendo, diante das informações que constam dos autos e nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO**:

- Pela **extinção** do presente processo e arquivamento dos autos.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7851/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5207/2020

PROTOCOLO: 2037756

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Edson Luiz De Souza**, nascido em 11/06/1950, ocupante do cargo de Gestor de Desenvolvimento Rural.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 98-99) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 100) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 41, incisos I, II e III, c/c art. 76 e 77, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Edson Luiz De Souza**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 423/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.132, de 30 de março de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7934/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5218/2020

PROTOCOLO: 2037786

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Paulo Cesar Valdez**, nascido em 29/06/1965, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 84-85) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 86) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento na regra do § 1º, do art. 41 e art. 78, da Lei n. 3.150/2005, combinado com o § 1º, inciso II, letra "b", do art. 147, da Lei Complementar n. 114/2005, combinado com o inciso II, letra "b", do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Paulo Cesar Valdez**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 409/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.119, de 19 de março de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7884/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5223/2020

PROTOCOLO: 2037805

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO HIGA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Carlos Alberto Higa**, nascido em 22/03/1959, ocupante do cargo de Agente de Serviço Sócio Organizacionais na AGRAER.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 99-100) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 101) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 41, incisos I, II e III, c/c os artigos 76 e 77, todos da lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Carlos Alberto Higa**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0394/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.114, em 16/03/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7683/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5253/2017

PROTOCOLO: 1781686

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS

INTERESSADO (A): WILLIAM LUIZ FONTOURA (PREFEITO) e FRANCISCO VANDERLEI MOTA (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 92/16

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. INTEMPESTIVIDADE JUSTIFICADA. REGULARIDADE

Em exame a formalização do *Contrato nº 92/16* celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Mini Mercado Sol Nascente Eireli*, para a aquisição de gêneros alimentícios no valor global de R\$ 182.285,88 (cento e oitenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Por meio do Ofício nº 88/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, oriundo do *Pregão Presencial nº 30/16* julgado regular por meio do Acórdão 981/19 (TC 951/17), e posteriormente, com o ofício de f. 31, remeteu os documentos referentes à execução financeira.

O núcleo técnico emitiu a análise de f. 136, concluindo que tanto a formalização do contrato quanto sua execução financeira atenderam aos regramentos legais internos e externos a esta Corte, com exceção da remessa dos documentos pertinentes ao contrato que vieram com atraso superior a 13 (treze) dias, contrariando a orientação contida na INTC/MS nº 35/11 (ANA 65943/17).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu a intimação do jurisdicionado para sanar alguns apontamentos feitos no seu parecer de f. 146, o que foi determinado por este Relator (f. 148), resultando na intimação tanto do Ordenador da Despesa (f. 150), quanto do atual gestor (f. 151), sendo que ambos responderam, conforme fazem prova os documentos acostados à f. 163 e 191.

Com as respostas, os autos retornaram ao *parquet* que se manifestou favoravelmente a ambas as fases do certame – formalização do contrato e execução financeira –, nos termos do Parecer nº 6415/20 de f. 199.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$75.331,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (27/09/2011) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, o presente processo diz respeito à formalização do *Contrato nº 92/16*, decorrente do *Pregão Presencial nº 30/16*, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda do *Município de Pedro Gomes/MS*.

O contrato em comento foi celebrado com a empresa vencedora do certame – *Mini Mercado Sol Nascente Eireli* –, no valor de R\$ 182.285,88 (cento e oitenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), e sua formalização seguiu os ditames legais, contendo, inclusive, as cláusulas obrigatórias insertas nos incisos do artigo 55 da lei nº 8.666/93.

A publicação do seu extrato ocorreu através do Diário Oficial dos Municípios nº 1731 de 2016, conforme faz prova o documento de f. 7, em consonância com a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

No que tange à remessa de documentos pelo Ordenador a esta Corte de Contas, verifico que a mesma se deu de forma intempestiva, extrapolando em 13 (treze) dias o prazo fixado no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, o que ensejaria a aplicação de multa ao responsável, todavia, em sua resposta de f. 163 o mesmo apresentou justificativa que deve ser considerada, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção prevista no Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/18).

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 92/16*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 182.285,88
VALOR TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 50.000,00
VALOR TOTAL ANULADO	-	R\$ 24.628,17
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 25.371,83
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 25.371,83
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 25.371,83

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Pedro Gomes/MS* atendem às disposições legais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 120, inciso II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/18 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do *Contrato nº 92/16*, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Mini Mercado Sol Nascente Eireli*, estando em conformidade com as leis federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7885/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5351/2020

PROTOCOLO: 2038171

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: MARIA APARECIDA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Aparecida Rocha**, nascida em 05/09/1952, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 102-103) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 104) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 43, incisos, I, II, e IV, c/c o art. 76 e art. 77, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Maria Aparecida Rocha**, conforme Portaria "P" AGPREV n. 0435/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.139, em 06/04/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7886/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5355/2020

PROTOCOLO: 2038176

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ILDETE ROCHA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ildete Rocha da Silva**, nascida em 04/03/1955, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 100-101) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 102) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 43, incisos, I, II, e IV, c/c o art. 76 e art. 77, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Ildete Rocha da Silva**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0434/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.139, em 06/04/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7887/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5356/2020

PROTOCOLO: 2038177

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: NEUZA BORGES LEAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Neuza Borges Leal**, nascida em 19/05/1957, ocupante do cargo de Assistente de Ações Sociais na SEDHAST.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 99-100) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 101) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 43, incisos, I, II, e IV, c/c o art. 76 e art. 77, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Neuza Borges Leal**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0436/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.139, em 06/04/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7808/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5358/2020

PROTOCOLO: 2038182

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES MARTINS**, nascida em 29/05/1955, Matrícula nº. 30327021, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental, no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 102-103 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6847/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria Voluntária, informando que *"Diante do exposto, esta Divisão conclui a instrução processual, sugere o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária."*

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 104, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *"Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria Voluntária** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012."*

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra-se fundamentado no art. 43, I, II e IV, c/c artigos 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais a servidora MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES MARTINS, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0437/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 10.139, em 06.04.20.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7836/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5363/2020

PROTOCOLO: 2038196

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **ROSA MARIA CEBALHO**, nascida em 30/08/1950, Matrícula nº. 18162021, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 103-104 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6848/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria Voluntária, informando que *“Diante do exposto, esta Divisão conclui a instrução processual, sugere o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.”*

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 105, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria Voluntária** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra-se fundamentada no art. 43, I, II e IV, c/c artigos 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **ROSA MARIA CEBALHO**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0430/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 10.133, em 31.03.20.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8192/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21644/2017

PROTOCOLO: 1850026

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLAVIANE DE FÁTIMA PEREIRA GUIMARÃES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação, em caráter temporário, da servidora Flaviane de Fátima Pereira Guimarães, para exercer a função de Professor MAG - III, no Município de Costa Rica, no período de 10/2/2016 à 31/12/2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 7008/2020** (pç. 20, fls. 69-70) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, por entender que não foi observado o critério da temporariedade da convocação, haja vista a sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8731/2020** (pç. 21, fl. 71), opinando pelo **não registro** da contratação em tela e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, da Sra. Flaviane de Fátima Pereira Guimarães, com base na Lei Municipal n. 33/2010, para exercer suas atividades no período de 10/2/2016 à 31/12/2016, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

É certo que enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação de professor em apreço deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação da servidora** Flaviane de Fátima Pereira Guimarães (CPF 963.005.741-72), para exercer a função de professor MAG - III, no Município de Costa Rica, no período de 10/2/2016 à 31/12/2016, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8194/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21650/2017

PROTOCOLO: 1850032

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: VIRGÍNIA OLIVEIRA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação, em caráter temporário, da servidora Virgínia Oliveira de Lima, para exercer a função de Professor MAG - III, no Município de Costa Rica, no período de 1/2/2016 à 31/12/2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 7009/2020** (pç. 20, fls. 59-60) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, por entender que não foi observado o critério da temporariedade da convocação, haja vista a sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8735/2020** (pç. 21, fl. 61), opinando pelo **não registro** da contratação em tela e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, da Sra. Virgínia Oliveira de Lima, com base na Lei Municipal n. 33/2010, para exercer suas atividades no período de 1/2/2016 à 31/12/2016, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

É certo que enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação de professor em apreço deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação da servidora** Virgínia Oliveira de Lima (CPF 511.416.551-87), para exercer a função de professor MAG - III, no Município de Costa Rica, no período de 1/2/2016 à 31/12/2016, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8252/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21740/2017

PROTOCOLO: 1850122

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)

INTERESSADO: RUTE CAROLINA SANTANA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4265/SEMED/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de admissão por meio de convocação, em caráter temporário, da Sra. Rute Carolina Santana**, para desempenhar a função de Professor – MAG II, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, no Município de Costa Rica, no período de 22 de fevereiro de 2016 a 12 de dezembro de 2016.

Os documentos presentes nos autos foram apreciados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), cuja concluiu pelo **não registro** da admissão elencada, conforme a **Análise n. 7481/2020** (pç. 20, fls. 70-72).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8753/2020** (pç. 21, fl. 73), opinando pelo **não registro** da convocação em tela e aplicação de multa pela remessa intempestiva.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de convocação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Neste contexto, verifico que o entendimento da DFAPP no tocante à inexistência de temporalidade da convocação se mostra plausível, visto que o serviço prestado ao município é limitado ao período letivo, conforme dispõe a Lei Complementar n. 33, de 2010, porém, noto que a mesma lei não estabelece período razoável de intervalo entre as contratações temporárias de um mesmo servidor, contribuindo para diversas interpretações que incorrem na desvirtuação das situações excepcionais de contratação.

Todavia, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal. Assim, entendo pela obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município, dada pela notória situação de urgência.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

De igual forma, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, apreciam-se a contratação de profissional Professor], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula n. 51 e 52:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Desta forma, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de convocação, por tempo determinado da servidora em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão por meio de convocação da Sra. Rute Carolina Santana**, para exercer a função de Professor – MAG II, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, no Município de Costa Rica, no período de 22 de fevereiro de 2016 a 12 de dezembro de 2016, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8253/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21752/2017

PROTOCOLO: 1850134

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (1/1/2017 – 31/12/2020)

INTERESSADO: ADALGÍSIA COELHO MARTINS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4233/SEMED/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de admissão por meio de convocação, em caráter temporário, da Sra. Adalgisia Coelho Martins**, para desempenhar a função de Professor – MAG II, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, no Município de Costa Rica, no período de 22 de fevereiro de 2016 a 12 de dezembro de 2016.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu pelo **não registro** da admissão elencada, conforme a **Análise n. 7535/2020** (pç. 20, fls. 65-67).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8758/2020** (pç. 21, fl. 68), opinando pelo **não registro** da convocação em tela e aplicação de multa pela remessa intempestiva.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de convocação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Neste contexto, verifico que o entendimento da DFAPP no tocante à inexistência de temporalidade da convocação se mostra plausível, visto que o serviço prestado ao município é limitado ao período letivo, conforme dispõe a Lei Complementar n. 33, de 2010, porém, nota-se que a mesma lei não estabelece período razoável de intervalo entre as contratações temporárias de um mesmo servidor, contribuindo para diversas interpretações que incorrem na desvirtuação das situações excepcionais de contratação.

Todavia, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal. Assim, entendo pela obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município, dada pela notória situação de urgência.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

De igual forma, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, aprecio a contratação de profissional Professor], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula n. 51 e 52:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Assim, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de convocação, por tempo determinado da servidora em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema

importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão por meio de convocação da Sra. Adalgisia Coelho Martins**, para desempenhar a função de Professor – MAG II, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, no Município de Costa Rica, no período de 22 de fevereiro de 2016 à 12 de dezembro de 2016, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25251/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16495/2014/001

PROTOCOLO: 2045260

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADOS (AS): Fábio Castro Leandro – OAB/MS 9.448; Rodrigo Dalpiaz Dias- OAB/MS 9.108; William da Silva Pinto – OAB/MS 10.378; Fabio de Matos Mores – OAB/MS 12.917; Marcelo Ramos Calado – OAB/MS 15.402; Leandro José de Arruda Flávio – OAB/MS 20.805; Renan Meritan Vieira – OAB/MS 21.004 e Fernanda Mayumi Miyawaki – OAB/MS 21.800.

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Tornam-me os presentes autos e verifico que à toda evidência, o recorrente não compreendeu o que foi determinado no despacho inaugural de f.156.

1. O Município de Ponta Porã **não é parte legítima** para figurar no polo ativo do recurso.
2. O legítimo recorrente **deve ser HELIO PELUFFO FILHO**, pessoa física e jurisdicionado apenado.
3. O mandato deve ser outorgado então pelo legítimo recorrente.
4. O nome da parte recorrente **deve ser corrigido** nas razões recursais.

Em nome do princípio da colaboração e em prestígio, sempre, da mais ampla defesa, concedo mais uma vez o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam feitas as correções necessárias, **pena de não recebimento do recurso**.

Feita a intimação dos interessados e decorrido o prazo, cumpridas ou não as determinações, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Fábio Castro Leandro – OAB/MS 9.448; Rodrigo Dalpiaz Dias – OAB/MS 9.108; William da Silva Pinto – OAB/MS 10.378; Fabio de Matos Mores – OAB/MS 12.917; Marcelo Ramos Calado – OAB/MS 15.402; Leandro José de Arruda Flávio – OAB/MS 20.805; Renan Meritan Vieira – OAB/MS 21.004 e Fernanda Mayumi Miyawaki – OAB/MS 21.800** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-25251/2020**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25955/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9090/2020

PROTOCOLO: 2051341

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº 160/2017, proferido nos autos TC nº 118103/2012, de relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, Brasília Aparecida Neves Farias, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2051341.

Após verificação feita no sistema E-TCE, tornam-me os autos porquê o mesmo foi autuado por equívoco, haja vista já estar tramitando o pedido de revisão nº TC/6891/2020 no mesmo sentido, caracterizando assim a inadmissível duplicidade recursal.

Ante o exposto, anulo o DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24574/2020, que proferi às f. 217 dos autos e indefiro a tramitação deste processo determinando o seu envio ao arquivo após dar-se ciência aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 25333/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4840/2018

PROTOCOLO: 1902548

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, atual Prefeito Municipal de Amambai/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 219), **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe **20**

(vinte) dias úteis para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos descritos no Termo de Intimação nº 5738/2020, acostado às fls. 215 dos autos.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

À Gerencia de Controle Institucional.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 25533/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6631/2016

PROTOCOLO: 1680739

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 25294/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10058/2018

PROTOCOLO: 1928690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de vista formulado pelo Gestor Dalton de Souza Lima, ao argumento de que pretende exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa conforme se observa do documento na peça n. 19, sendo que na peça n. 18, existe outro pedido no mesmo sentido dirigido ao Presidente desta Corte.

Ressalto que o requerente foi declarado revel nestes autos – peça n. 15 -, ante ao não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, em atendimento ao despacho proferido às f. 262, ainda que tenha tomado conhecimento do ato aos 23/01/2020 – f. 265, cujo objetivo foi justamente permitir seu acesso aos autos e o exercício da ampla defesa ante as irregularidades apuradas na instrução processual.

Assim, não se diga que a oportunidade para o exercício de defesa não foi assegurado nestes autos, diverso do que afirma o requerente e ademais, como se observa na peça n. 16, a proposta de decisão já está formalizada, e o processo já se encontrava

aguardando pauta de julgamento o que, por si só, seria razão regimental para o indeferimento do pleito, à luz do que dispõe o § 3º, do art. 106, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Pelo exposto, e em caráter excepcional, reabro a instrução processual e nos termos do art. 4º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DEFIRO o pedido de vista por prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, com a advertência do § 2º, do art. 54, da Lei Complementar n. 160/2012.

Ponto ainda que o requerente declinou seu endereço de residência e domicílio como sendo na Rua Odílio Aquino Noletto, 7 - Bairro Recanto dos Dourados, CEP. 79.460.000 - CORGUINHO/MS, conforme se observa na peça n. 18.

Registro porque necessário, que o não comparecimento do requerente no prazo deferido, considerando a revelia já declarada na peça n. 15, será entendido como medida protelatória sujeita a multa de até 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no §3º, do art. 70, da Lei Complementar n. 160/2012, e como litigante de má-fé, nos precisos termos do art. 80, inciso V, do Código de Processo Civil, ambas as fundamentações aqui aplicadas de modo subsidiário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem os autos a este Relator para as demais providências processuais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 26278/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8358/2019
PROTOCOLO	: 1988512
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que os Srs. **MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA e ANGELO CHAVES GUERREIRO**, ex-Prefeita e atual Prefeito do Município de Três Lagoas/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 153 e 180, respectivamente, nos autos do TC. 8484/2014 referente à Intimação INT – G.JD – 5632 e 5633/2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR